



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

**LEI MUNICIPAL N.º 1.900, DE 27 DE JUNHO DE 1.991**

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS SARAN JORDÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE  
JAGUARI:

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Jaguari.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4.º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2.º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5.º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6.º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

TÍTULO II  
 DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I  
 DO PROVIMENTO

SEÇÃO I  
 Disposições Gerais

Art. 7.º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:  
 I - ser brasileiro;  
 II - ter idade mínima de dezoito anos;  
 III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;  
 IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;  
 V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Art. 8.º - Os cargos públicos serão providos por:  
 I - nomeação;  
 II - recondução;  
 III - readaptação;  
 IV - reversão;  
 V - reintegração;  
 VI - aproveitamento;  
 VII - promoção.

SEÇÃO II  
 Do concurso público

Art. 9.º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo Único – O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

**SEÇÃO III**  
**Da nomeação**

Art. 12 - A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

**SEÇÃO IV**  
**Da posse e do exercício**

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1.º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2.º - No ato de posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1.º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2.º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3.º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1.º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Art. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1.º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título de dívida pública;
- IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2.º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3.º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4.º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

**SEÇÃO V**  
**Da estabilidade**

Art. 20 - Adquire a estabilidade, após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 1.º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos nos incisos I a IV deste artigo.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

§ 2.º - Verificado em qualquer fase do estágio seu resultado totalmente insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, observado o disposto em regulamento.

§ 3.º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á aberto vistas do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa.

§ 4.º - O Servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 23 desta Lei.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.040, de 13.06.1995.

**SEÇÃO VI**  
**Da recondução**

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1.º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2.º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3.º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

**SEÇÃO VII**  
**Da readaptação**

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1.º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2.º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3.º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

**SEÇÃO VIII**  
**Da reversão**

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1.º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2.º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3.º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

**SEÇÃO IX**  
**Da reintegração**

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

**SEÇÃO X**  
**Da disponibilidade e do aproveitamento**

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

**SEÇÃO XI**  
**Da promoção**

Art. 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

**CAPÍTULO II**  
**DA VACÂNCIA**

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:

- a) - se tratar de cargo em comissão;
- b) - de servidor não estável nas hipóteses do art. 22, desta lei;
- c) - ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 145 desta Lei.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Art. 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

**TÍTULO III**  
**DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1.º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2.º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

**CAPÍTULO II**  
**DA REMOÇÃO**

Art. 41 – Remoção é o deslocamento do Servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 – A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 – A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

**CAPÍTULO III**  
**DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Art. 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Parágrafo Único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 50 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

**TÍTULO IV**  
**DO REGIME DE TRABALHO**

**CAPÍTULO I**  
**DO HORÁRIO E DO PONTO**

Art. 53 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 55 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56 - A frequência do servidor será controlada:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1.º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2.º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

**CAPÍTULO II**  
**DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§1.º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

§ 2.º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59 - O exercício do cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

**CAPÍTULO III**  
**DO REPOUSO SEMANAL**

Art. 60 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1.º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

§ 2.º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3.º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se sem exercício estivesse.

Art. 62 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

**TÍTULO V**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 63 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 64 - Integra também o vencimento, o valor correspondente pelo efetivo exercício de função gratificada.

Art. 65 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 66 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Art. 67 - Excluem-se do teto de remuneração estabelecido no artigo anterior, as vantagens previstas nos artigos 81, incisos I a IV, 93 parágrafo 2º, 94 parágrafo único e 96, a remuneração por serviço extraordinário e o acréscimo de um terço por férias.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.040, de 13.06.1995.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 68 - O servidor perderá:



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso das respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 143.

Art. 69 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 70 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1.º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2.º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 71 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

**CAPÍTULO II**  
**DAS VANTAGENS**

Art. 72 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - licença prêmio;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

§ 1.º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2.º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Art. 73 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I**  
**Das indenizações**

Art. 74 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

**Subseção I**  
**Das diárias**

Art. 75 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1.º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos a permanência em dois turnos, as diárias serão pagas por metade.

§ 2.º - O valor das diárias será estabelecido em Lei.

Art. 76 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 77 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**Subseção II**  
**Da ajuda de custo**

Art. 78 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único - A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Art. 79 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

**Subseção III**  
**Do transporte**

Art. 80 - Conceder-se-á indenização de transportes ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da lei específica.

§ 1.º - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2.º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

**SEÇÃO II**  
**Das gratificações e adicionais**

Art. 81 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:  
I - gratificação natalina;  
II - adicional por tempo de serviço;  
III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;  
IV - adicional noturno.

**Subseção I**  
**Da gratificação natalina**

Art. 82 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1.º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2.º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 83 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Parágrafo Único - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, até metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 84 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 85 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Subseção II**  
**Do adicional por tempo de serviço**

Art. 86 - O adicional por tempo de serviço é devido, a razão de 2,0 (dois por cento) por ano de serviço público prestado ao Município, até o limite de 25 anos de serviço, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo:

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês seguinte àquele em que completar o anuênio.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.040, de 13.06.1995.

**Subseção III**  
**Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade**

Art. 87 - Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 88 - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 89 - O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Art. 90 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 91 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Subseção IV**  
**Do adicional noturno**



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Art. 92 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

§ 1.º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2.º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

**SEÇÃO III**  
**Da Licença Prêmio**

Art. 93 - Ao servidor que, durante dez (10) anos ininterruptos, não se houver afastado do exercício de suas funções municipais, é assegurado o direito de gozar licença prêmio de seis meses por decênio, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

§ 1.º - A licença prêmio será gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um mês, de acordo com a escala aprovada pelo Chefe do setor, tendo em conta a necessidade do serviço.

§ 2.º - Terá preferência o servidor acometido de moléstia, mediante comprovação através de perícia médica oficial do Município.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.040, de 13.06.1995.

§ 3.º - Ao entrar em gozo de licença prêmio, o servidor terá direito a receber antecipadamente até dois meses.

Art. 94 - O tempo de licença prêmio não gozada pelo servidor, será mediante requerimento, contado em dobro para os efeitos de aposentadoria e gratificações adicionais.

Parágrafo único – É facultado ainda ao Servidor, a conversão em pecúnia do tempo de licença prêmio não gozada, obedecidos os seguintes critérios:

I – disponibilidade financeira e respeito ao limite constitucional de despesa com pessoal;

II – a preferência na sua concessão obedecerá o critério de antiguidade, ressalvado no entanto as seguintes prioridades:

a) ao Servidor acometido de moléstia ou ainda do cônjuge, ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado, mediante comprovação médica oficial do Município;

b) ao Servidor que houver implementado condição para se aposentar.

\* alínea alterada pela Lei Municipal Nº 2.040, de 13.06.1995 e Lei Municipal Nº 2.263, de 20.04.2001.

Art. 95 - Interrompem o decênio, para efeitos de licença prêmio, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

b) licença por motivo de doença em pessoa da família excedentes a 150 (cento e cinquenta) dias, consecutivos ou não.

\* alínea alterada pela Lei Municipal N° 2.040, de 13.06.1995.

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes a cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão da licença em período igual ao número de dias da licença.

#### SEÇÃO IV

##### Do auxílio para diferença de caixa

Art. 96 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento de sua remuneração.

\* redação alterada pela Lei Municipal N° 2.040, de 13.06.1995.

§ 1.º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2.º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

#### SEÇÃO I

##### Do direito a férias e da sua duração

Art. 97 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 98 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Parágrafo Único - É vedado descontar da remuneração referente ao período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 99 - Não serão consideradas falta ao serviço às concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 100 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 107.

Art. 101 - Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, exceto por acidente em serviço, licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

## SEÇÃO II

### Da concessão e do gozo das férias

Art. 102 - É obrigatória à concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 103 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 104 - Vencido o prazo mencionado no art. 102, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1.º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2.º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3.º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

**SEÇÃO III**  
**Da remuneração das férias**

Art. 105 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1.º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2.º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

**SEÇÃO IV**  
**Dos efeitos na exoneração e no falecimento**

Art. 106 - No caso de exoneração ou falecimento será devida ao servidor, calculado com base na remuneração do mês do afastamento:

- I – a remuneração correspondente ao mês incompleto de efetivo exercício;
- II – a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, na forma do artigo 98 desta Lei;
- III – a remuneração relativa ao período incompleto de férias, desde que efetivo há mais de doze meses, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias, respeitado o regramento do artigo 98 desta Lei;
- IV – o valor da gratificação natalina, de acordo com o artigo 84 desta Lei, proporcional aos meses de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze dias;
- V – o valor correspondente à conversão em pecúnia do tempo de licença prêmio não gozada, até o limite previsto no parágrafo único do artigo 94 desta Lei.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.040, de 13.06.1995.

Parágrafo Único - O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 107 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

§ 1.º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2.º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II**

**Da licença por motivo de doença em pessoa da família**

Art. 108 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1.º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2.º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III - sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.

**SEÇÃO III**

**Da licença para o serviço militar**

Art. 109 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1.º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2.º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

**SEÇÃO IV**

**Da licença para concorrer a cargo eletivo**

Art. 110 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1.º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

§ 2.º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

**SEÇÃO V**

**Da licença para tratar de interesses particulares**

Art. 111 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1.º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2.º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3.º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

**SEÇÃO VI**

**Da licença para desempenho de mandato classista**

Art. 112 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1.º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2.º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

**CAPÍTULO V**

**DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Art. 113 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONCESSÕES**

- Art. 114 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
  - II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
  - III - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.
  - II - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
    - a) casamento;
    - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.
    - c) Nascimento do filho, para o pai, a contar da data do evento.

Parágrafo único - A Servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até mais três meses.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 115 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**CAPÍTULO VII**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 116 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 117 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 114, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, no Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
  - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Art. 118 - Constar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias e fundações públicas;

\* inciso alterado pela Lei Municipal Nº 2.040, de 13.06.1995.

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 119 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.040, de 13.06.1995.

Art. 120 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 121 - É vedada à contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 122 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 123 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 124 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 125 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Art. 126 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1.º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da datada ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2.º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 127 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 128 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

**TÍTULO VI**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

Art. 129 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 130 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 131 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

**CAPÍTULO III**  
**DA ACUMULAÇÃO**

Art. 132 - É vedada à acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1.º - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2.º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e função em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 133 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1.º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 70.

§ 2.º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3.º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Art. 135 - A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 136 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 138 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**CAPÍTULO V**  
**DAS PENALIDADES**

Art. 139 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 140 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 141 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 142 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 143 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 144 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

- V - improbidade administrativa;  
 VI - incotinência pública e conduta escandalosa;  
 VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;  
 VIII - aplicação irregular de dinheiro público;  
 IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;  
 X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;  
 XI - corrupção;  
 XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;  
 XIII - transgressão do art. 130, incisos I a XVI.

Art. 145 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1.º - Se comprovado que a cumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 146 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 144 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 147 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 148 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 149 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 150 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer de suas formas.

Art. 151 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 152 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 153 - A demissão por infringência ao art. 130 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 144, inc. I, V, VIII, X e XI.

Art. 154 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 155 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 156 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1.º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2.º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3.º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4.º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

**CAPÍTULO VI**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL**

**SEÇÃO I**  
**Disposições Preliminares**



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Art. 157 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1.º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2.º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 158 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

## SEÇÃO II

### Da suspensão preventiva

Art. 159 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 160 - O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

## SEÇÃO III

### Da sindicância

Art. 161 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação de relatório.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente, considerado o fato a ser apurado, a função de sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 162 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1.º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

§ 2.º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 163 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III - arquivamento do processo.

§ 1.º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2.º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

#### SEÇÃO IV

##### Do processo administrativo disciplinar

Art. 164 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.040, de 13.06.1995.

Parágrafo Único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 165 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 166 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 167 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 168 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Art. 169 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 170 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 171 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá o dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1.º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2.º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via posta, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3.º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 172 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 173 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 174 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1.º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Art. 176 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 177 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2.º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 178 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 179 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 180 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 181 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 182 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentado o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 183 - Da decisão final, são admitidos recursos previstos nesta Lei.

Art. 184 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 185 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso do processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

**SEÇÃO V**  
**Da revisão do processo**

Art. 186 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 187 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 188 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 189 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 190 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

**TÍTULO VII**

**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Art. 191 - O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste Título VII.

§ 1º - O Plano de Seguridade Social será prestado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica.

§ 2º - As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidos pelo sistema próprio de previdência social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município.

§ 3º - O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 192 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - proteção à maternidade

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 193 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quando ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante e à adotante.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Parágrafo único - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, serão atendidas mediante o sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme lei específica.

\* redação alterada pela Lei Municipal N° 2.370, de 13.12.2002.

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I**  
Da aposentadoria

Art. 194 - O servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

\* redação alterada pela Lei Municipal N° 2.370, de 13.12.2002.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Art. 195 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 196 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 197 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 198 - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 199 – .....

\* Revogado através da Lei Municipal Nº 2.635 de 20.07.2007.

Art. 200 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 201 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - o adicional por tempo de serviço;

II – o valor da função gratificada, se já incorporada ao vencimento do servidor por lei específica.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 202 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

## SEÇÃO II

### Do salário-família

Art. 203 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Parágrafo único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 204 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 205 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

### SEÇÃO III

#### Da licença para tratamento de saúde

Art. 206 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 207 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 208 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

• redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 209 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 210 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

#### SEÇÃO IV

##### Da licença à gestante e à adotante

Art. 211 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 212 - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 213 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 214 - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 215 - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano de idade até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 216 - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos de idade até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 217 - A licença-maternidade será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

#### SEÇÃO V

##### Da pensão por morte



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Art. 218 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 220.

Parágrafo único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 219 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 220 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X – conta bancária conjunta;

XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou

XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 221 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais (NR).

§ 1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da habilitação. (NR).

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 220 desta Lei. (NR).

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 222 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória em forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.” (NR)

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 223 - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido; (NR)



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (NR)

§ 1º. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (NR)

§ 2º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (NR).

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 224 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 225 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 226 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ou da transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência à concessão de pensão, na forma da lei.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

## SEÇÃO VI

### Do auxílio-reclusão

Art. 227 – Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor a fixada pela Legislação Federal para concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 228 - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

## CAPÍTULO III

### DO CUSTEIO

Art. 229 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma prevista em legislação específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 230 - Na hipótese de o Município não instituir sistema próprio de previdência social, ou, de, por lei, extinguir seu sistema próprio de previdência, os servidores



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

municipais serão compulsoriamente inscritos no regime geral de previdência social do INSS, a cujas leis e regulamentos ficarão vinculados.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Art. 231 - Ocorrendo a hipótese prevista no art. 230, os servidores municipais efetivos ficarão automaticamente desvinculados do Plano de Seguridade Social do Município, previsto no Título VII desta Lei.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

## TÍTULO VIII

### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 232 - Para atender à necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender convênios com a União, o Estado e outros Municípios;
- IV - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 234 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze (12) meses.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.187, de 12.11.1999.

Art. 235 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 236 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### CAPÍTULO I



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 237 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 238 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, nos termos do art. 220.

\* redação alterada pela Lei Municipal Nº 2.370, de 13.12.2002.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 240 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

**CAPÍTULO II**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 241 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 242 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, no que tange aos servidores celetistas, será nomeada uma Comissão, designada pelo Sr. Prefeito Municipal e composta de representantes da respectiva categoria funcional e servidores membros da Administração Municipal, que em conjunto deverão analisar e definir a validade das provas seletivas realizadas, para fins de efetividade.

Art. 243 - Os empregados ocupados pelos servidores celetistas de que trata o artigo anterior, ficam transformados em cargos, atendendo o que dispuser o seu respectivo Plano de Carreira.

§ 1.º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

§ 2.º - No que pertine às férias, o servidor poderá optar mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 244 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, integrarão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela C.L.T., com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

Art. 245 - Os contratos de trabalho dos servidores admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de cento e vinte (120) dias a contar da aprovação do seu respectivo Plano de Carreira.

§ 1.º - Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 2.º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob o regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 246 - O tempo de serviço prestado ao Município pelos servidores celetistas estáveis ou não, será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma definida em lei.

§ 1.º - Considerar-se-á também para efeitos do disposto neste artigo, o tempo de trabalho prestado em reconhecido desvio de função.

§ 2.º - É assegurado aos servidores definidos no artigo e não possuidores de escolaridade, o direito de prestar concurso público para fins de efetivação.

Art. 247 - Fica assegurado aos servidores celetistas, estáveis ou não, que venham ingressar no regime jurídico desta Lei, o direito de computar o tempo de serviço prestado ao Município, para fins de percepção de vantagens e adicionais ou a aposentadoria.

Art. 248 - Aos atuais servidores municipais estatutários ficam assegurados os direitos definidos nos Artigos 60, inc. I e II; 61; 62; 63; 64 e parág. Único; 101; §§ 1.º e 2.º; 102; 106; 134, letras “a” e “b”, §§ 1.º e 2.º; 135, letras “a” e “b” e parág. Único; 136; 137; 138; 139 e parág. Único; 140; 142, §§ 1.º e 2.º; 143; 156, §§ 1.º e 2.º, este também estendido aos inativos e art. 157, parág. Único, todos do Estatuto do Funcionário Público Civil do Município de Jaguari, editado em 12.05.1954, com suas posteriores alterações.

§ 1.º - Fica assegurado aos servidores estatutários todas as vantagens pecuniárias percebidas antes da vigência desta Lei, as quais serão transformadas em um único



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

percentual, que deverá constar em quadro anexo ao seu respectivo Plano de Carreira, o qual passa a denominar-se Vantagem Pessoal Inalterável, que por consequência integrará o valor do provento.

§ 2.º - Também fica assegurado aos atuais servidores estatutários, a contagem de tempo de serviço não utilizado para os Adicionais de 15 e 25% previstos no Diploma anterior, para fins de percepção do Adicional por Tempo de Serviço de que trata o Artigo 86 desta Lei.

§ 3.º - Aos servidores estatutários, que na data de aprovação desta Lei tiverem conquistado o direito há dois ou mais períodos de férias sem o respectivo gozo, é facultado a transformação em pecúnia de até dois períodos de férias, assegurado o gozo dos períodos excedentes.

Art. 249 - O Município deverá imprimir a presente Lei, juntamente com os Planos de Carreira dos Servidores e do Magistério, com índice sistemático e apresentação resumida, para que o mesmo seja distribuído a cada servidor.

Art. 250 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mesmo mês.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, EM 27 DE JUNHO DE 1991.**

**ANTONIO CARLOS SARAN JORDÃO**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA NO LIVRO N.º 10  
ÀS FLS. N.º 85V E PUBLICADA  
EM: 27.06.1991

**CEVY RINALDO TAMBARA FILHO**  
Secretário de Administração